



00033163920174013305

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

**CLASSE Nº 7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROB ADMINISTRAT**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**REU: ORLANDO NUNES XAVIER E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ORLANDO NUNES XAVIER, EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA, ANDERSON NUNES DE MATOS, PJ GILMAR SOUZA GUEDES – ME (Distribuidora do Vale), PJ VALTER CARLOS MENDES CÂMARA – ME (Distribuidora Ipujiara), LAUDÍZIA POLICARPO MENDES – ME (Distribuidora Senhor do Bomfim), PJ TMS SOARES RESTAURANTE ME, PJ UNIÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MERCANTIL LTDA., PJ EMPRESA JOZAMAR CÍCERO DE SOUZA E COMPANHIA LTDA.** com pedido de tutela provisória de urgência de decretação da indisponibilidade de bens dos réus no valor atualizado de R\$ 554.465,28 (*quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos*) para resguardar a efetividade do provimento final, assegurando o cumprimento das sanções de ressarcimento integral de suposto dano ao erário e multa civil, previstas no artigo 12, incisos II ou III da Lei nº 8.429/92, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa, dispostos nos artigos 10, incisos VIII e 11, *caput*, da referida lei.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

As medidas cautelares de caráter patrimonial no âmbito da improbidade administrativa assumem especial relevo diante do mandamento constitucional que impõe a indisponibilidade de bens como uma das consequências da prática do ato de improbidade administrativa<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 37, §4º da CF.



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

Em verdade, a indisponibilidade de bens consubstancia medida de índole processual para garantir a reparação do dano público ocasionado pelo ato de improbidade administrativa. Dito isto, cabe pontuar os requisitos para adoção desta contundente medida.

A natureza jurídica da indisponibilidade de bens<sup>2</sup> levaria a conclusão de que os pressupostos para sua aplicação repousaria no binômio representado pelo *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, há consenso quanto à necessidade de sua observância porquanto não se pode pretender esta grave medida sem a plausibilidade jurídica da pretensão invocada.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a jurisprudência iterativa entende ser prescindível a sua ocorrência para legitimar a aplicação da indisponibilidade dos bens em razão da prática do ato ímprobo. Com efeito, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.366.721/BA**, decidido na sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou a seguinte tese (Tema 701), *verbis*:

*“É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”*

A partir deste entendimento, remanesce patente que a indisponibilidade de bens é emanada por meio de tutela de evidência sendo o *periculum in mora* absolutamente presumido pelo legislador na hipótese da prática de ato de improbidade administrativa.

---

<sup>2</sup> “A indisponibilidade de bens, desta forma, buscar garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial) assemelhando-se ao arresto do CPC de 73, que também recaía sobre qualquer bem do patrimônio do devedor” (**Improbidade Administrativa – Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves – 9ª Edição pg. 1104**). Trata-se, inequivocamente, de medida cautelar.



00033163920174013305

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

De fato, no Recurso Especial nº. **1.319.515/ES** colhe-se a resplandecente passagem:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.** 5. A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir. 6. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". 7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. **REsp 1319515 / ES Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/09/2012**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA em 19/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1480133305286.



00033163920174013305

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

Outrossim, o entendimento do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** também afasta a necessidade de comprovação de efetiva dilapidação patrimonial para ensejar a indisponibilidade de bens. A título de ilustração, colaciono os seguintes arestos, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE CONDUTA ÍMPROBA. EXISTÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES E EXAME DE MÉRITO. MOMENTO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

9. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de **improbidade**, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência. **AG 0061935-17.2016.4.01.0000 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO 31/03/2017 e-DJF1**

•

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. ART. 833, IV e X DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTIGO ART. 649, IV E X DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA em 19/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1480133305286.



0 0 0 3 3 1 6 3 9 2 0 1 7 4 0 1 3 3 0 5

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

**E DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. **"É firme o entendimento** no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Ademais, tal medida consiste em **"tutela de evidência**, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade" (STJ, REsp 1.584.112/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

3. Os indícios da improbidade estão demonstrados, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade da parte requerida, ora agravante. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

4. "O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido" (Figueiredo, Marcelo. Proibidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46).

5. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de **indisponibilidade de bens**, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

6. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, IV



00033163920174013305

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

e X do Novo Código de Processo Civil - antigo art. 649, IV e X do CPC/1973 -, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte agravante e de sua família.  
7. Agravo de instrumento não provido. **AG 0051469-61.2016.4.01.0000 / MG JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.) 17/02/2017 e-DJF1**

Pois bem. No caso vertente, a plausibilidade do direito invocado encontra-se plasmada em substancial acervo documental produzido pelo MPF, em especial o Relatório de Fiscalização da CGU nº. 38004, de 4/3/2013, fls. 197/236 e Parecer Prévio do TCM, fls. 238/279.

Sob outro vértice, a indisponibilidade de bens não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar sob pena de a medida despontar como excessiva uma vez que verbas com essas rubricas não podem ser utilizadas para reparação do dano diante da cláusula da impenhorabilidade. Portanto, à luz da jurisprudência agasalhada pelo **TRF 1ª Região**<sup>3</sup>, ficam excluídos da indisponibilidade patrimonial os valores recebidos a título de salário, proventos bem como saldos de caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos<sup>4</sup>.

Por esse quadrante, **DEFIRO** o pedido liminar articulado na petição inicial para **DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE ORLANDO NUNES XAVIER**, até o montante de **R\$ 554.465,28 (seiscentos e quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)**, parâmetro utilizado pelo MPF, considerando-se o valor do ressarcimento do dano e eventual multa civil e de **EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA, ANDERSON NUNES DE MATOS, PJ GILMAR SOUZA GUEDES – ME (Distribuidora do Vale), PJ VALTER CARLOS MENDES CÂMARA – ME (Distribuidora Ipupiara), PJ LAUDÍZIA POLICARPO MENDES – ME (Distribuidora Senhor do Bonfim), PJ TMS SOARES RESTAURANTE ME, PJ UNIÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MERCANTIL LTDA., PJ EMPRESA JOZAMAR CÍCERO DE**

3 AG 0065848-07.2016.4.01.0000 / PA 21/07/2017 e-DJF1; AG 0023749-56.2015.4.01.0000 / RO 25/07/2017 e-DJF1.

4 Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ANDRÉA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA em 19/12/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1480133305286.



00033163920174013305

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

Processo Nº 0003316-39.2017.4.01.3305 - 1ª VARA - JUAZEIRO  
Nº de registro e-CVD 00381.2017.00013305.1.00498/00032

**SOUZA E COMPANHIA LTDA.** consoante acréscimo patrimonial delineado na planilha de fl. 18.

A medida deverá ser efetivada: (i) bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD de valores creditados em contas bancárias do réu; (ii) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, tornando indisponíveis veículos automotores de propriedade do requerido; (iii) a inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do **Provimento CNJ nº 39/2014**, para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis, limitada ao valor supramencionado.

Cumpridas as diligências, intimem-se as partes;

Notifique-se o requerido para, querendo, oferecer manifestação por escrito, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.492/92.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Juazeiro/BA, 19/12/2017

**ANDREA MÁRCIA VIEIRA DE ALMEIDA**  
*Juíza Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro/BA*